

584
F

Edital de Pauta divulgado no DEJT em 19/11/2010, sendo o dia 22/11/2010 considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único, e 147 § 1º do Regimento Interno

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

110 - Processo nº 0338200-71.2005.5.15.0135 RO

Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE SOROCABA 4A

1º Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Adv.: José Domingos Valarelli Rabello

2º Recorrente: Valter Garcia

Adv.: José Mario Lacerda de Camargo

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Federal do Trabalho:

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargador Federal do Trabalho **CLAUDINEI SAPATA MARQUES**

Desembargadora Federal do Trabalho **TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**

Desembargadora Federal do Trabalho **RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho Claudinei Sapata Marques, esteve em compensação no dia 03/09/2010 e participou do 2º Encontro Gestão Estratégica do CSJT nos dias 15 e 16/09/2010.

Resultado:

A C O R D A M os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DE CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E O PROVER EM PARTE, para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como CONHECER DO RECURSO ADESIVO DE VALTER GARCIA E NÃO O PROVER, mantendo, no mais, a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação. Custas satisfeitas (fl. 530).

Votação unânime.

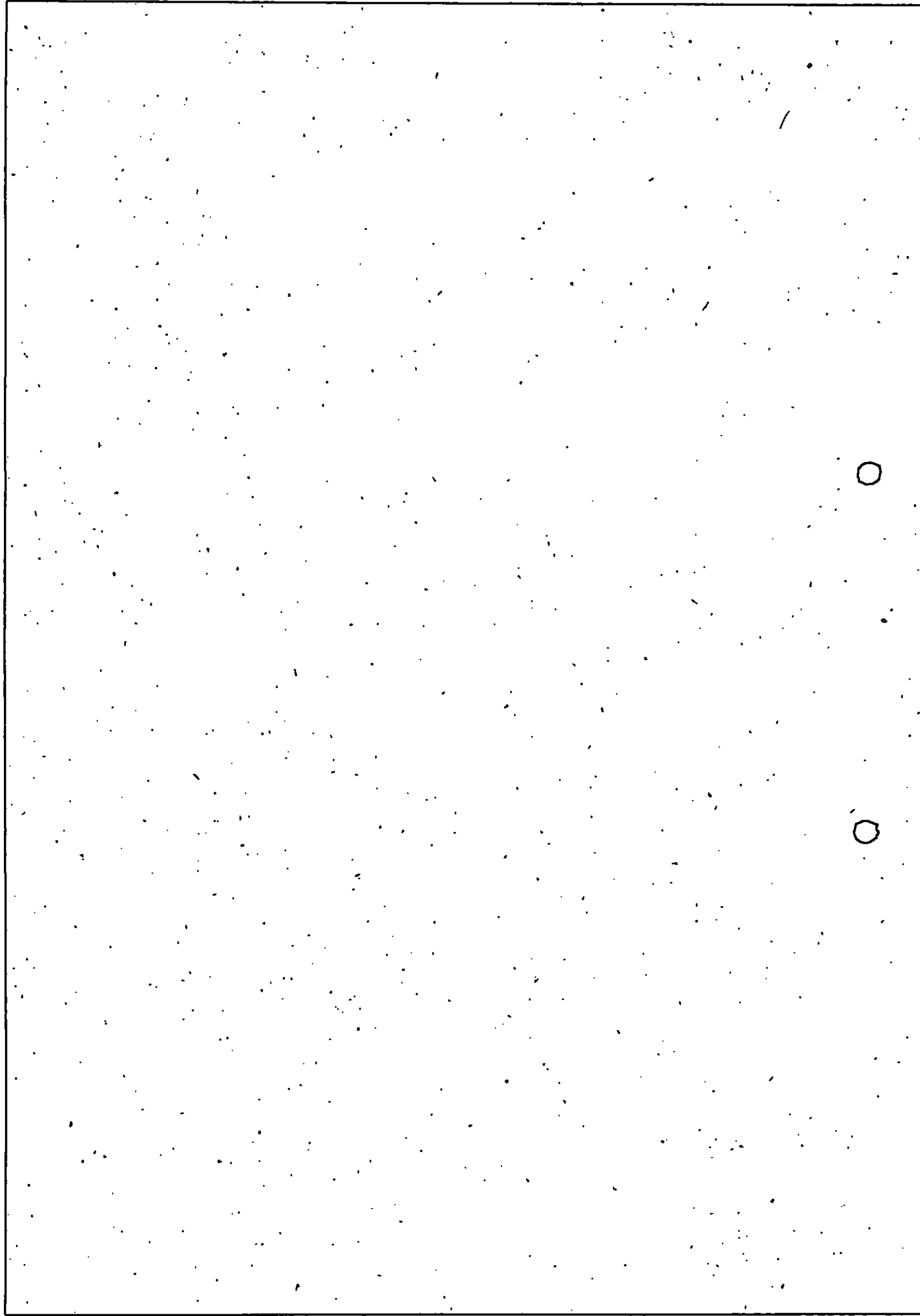
Procurador (Ciente): **ALVAMARI CASSILLO TEBET**

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.

Campinas, 30 de novembro de 2010.

ROGÉRIO ALEXANDRE BRANDÃO GARCIA
SECRETÁRIO DA PRIMEIRA TURMA SUBSTITUTO

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040529.0915.652391



585
F

1ª. TURMA – 1ª. CÂMARA
PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº. 0338200-71.2005.5.15.0135
RECURSO ORDINÁRIO
1º RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
2º RECORRENTE: VALTER GARCIA
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA – SP
JUIZ SENTENCIANTE: MARCELO CARLOS FERREIRA

Inconformadas com a r. sentença de fls. 486/496, cujo relatório adoto, e que julgou procedente a reclamatória, recorrem as partes.

A reclamada, às fls. 508/526, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, bem como contra a determinação de constituição de capital que assegure o cumprimento da obrigação, além dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante, adesivamente, às fls. 559/569, buscando a majoração do valor fixado a título de danos morais e estéticos

Custas e depósito recursal satisfeitos (fls. 527/530).

Contrarrazões às fls. 534 /558 e 572-v./575.

Nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Regional, os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário da reclamada, pois presentes os pressupostos, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade. Conheço, outrossim, do recurso adesivo do reclamante.

Gab. CSM/wp

Recurso da Reclamada

1 – Acidente de trabalho

Trata-se a presente de ação indenizatória de danos decorrentes de acidente típico de trabalho, que o autor alegou sofrido, julgada procedente pelo MM. Juízo *a quo*, com fulcro no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, dado o risco da atividade, bem como por reputar presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade de caráter subjetivo, em que pese a concorrência do autor, condenando à ré a indenizá-lo pelos danos materiais, experimentados sob a forma de lucros cessantes, em parcelas vencidas e vincendas, a serem adimplidas por meio da instituição de pensão mensal, garantida por renda oriunda de capital a ser constituído pela ré com intuito específico, bem como pelos danos de ordem moral, agravados pelos prejuízos estéticos.

Irresignada, busca a reclamada, ora recorrente, seja reconhecido que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, bem como ser inaplicável, ao caso *sub judice* a teoria do risco, com a consequente improcedência da ação ou, ao menos, sejam os valores condenatórios minorados, e desobrigada da constituição do capital.

Sem razão, contudo. Senão, vejamos:

Alegou o autor, exordialmente, a manutenção de liame empregatício com a reclamada, na função de "técnico em manutenção – eletricista", de 8/4/1998 a 27/10/2003, data em que, por volta das 11h30, quando iniciava o gozo para refeição e descanso, teria recebido solicitação, via rádio, para que acionasse o sistema de ar-condicionado da loja, optando, ante a simplicidade da operação, por voltar e efetuar o ligamento.

O sistema, entretanto, não funcionou e, constatando se tratar de problema elétrico, dirigiu-se ao painel de controle, onde verificou a ocorrência de pane que impedia, ao par do pleno funcionamento do ar-condicionado, a execução de outros comandos, sendo necessário o desligamento do circuito de trabalho, para possibilitar a substituição de um fusível de vidro, fonte da avaria.

Gab. CSM/wp

O procedimento consiste simplesmente em retirar o fusível defeituoso, encaixando-se um novo no local, o que deve ser feito com o circuito desligado ou, na impossibilidade, utilizando um "sacador de fusível" (foto de fl. 84), que atua como isolante elétrico, e que deveria encontrar-se posicionado ao lado do armário de fusíveis, mas que, segundo afirma, ali não se encontrava. Procurando-o, não logrou localizá-lo.

Em decorrência, prossegue, pressionado pela administração, que impunha urgência no acionamento do sistema de ar-condicionado, e encontrando-se sozinho na manutenção elétrica do hipermercado, posto que seu superior imediato encontrava-se em outra unidade da reclamada em Sorocaba, procedeu à troca do fusível servindo-se de um alicate, o que teria levado ao acidente, pois, ao recolocá-lo, o fusível veio a escorregar, tocando num outro, energizado, fechando em curto-circuito a alimentação de alta voltagem, o que provocou a descarga elétrica que o atingiu.

Por fim, afirmou que, embora atingido, manteve a consciência, conseguindo livrar-se da camisa, que se encontrava em chamas, e dirigindo-se ao ambulatório da empresa, onde, constatada a extensão das lesões, teria sido acionado resgate, com a chegada dos socorristas após 35 minutos.

A reclamada, em defesa, impugna os fatos que teriam levado ao acidente, sem contudo, negar-lhe a ocorrência, procurando, assim, atribuir ao autor a culpa exclusiva pelo acidente.

Pois bem.

A prevalecer a teoria clássica, para a configuração do dano são necessários quatro requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexos de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatório ao direito alheio, que produza dano moral ou material. Nesse passo, a responsabilidade civil emana da obrigação de reparar o prejuízo causado a alguém, por outrem, em razão de ato ilícito.

De raízes milenares, a denominada responsabilidade subjetiva está visceralmente impregnada em toda a dogmática da responsabilidade civil, sendo, de fato, a regra geral, estampada no artigo 186 do Código Civil.

Em manifesto avanço, contudo, o novo Código Civil passou a acolher também a chamada teoria do risco – que implica, em atribuir responsabilidade de maneira objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo – prevista no parágrafo único do artigo 927, *in verbis*:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Surge daí a questão: a regra geral prevista no artigo acima é aplicável às ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho?

Certamente que sim; contudo, de modo restrito. Vejamos:

Não há incompatibilidade entre tal norma e o quanto estampado no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que estabelece o direito do trabalhador ao *"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"*, vez que a interpretação, aqui, deve ser feita em conjunto com o *caput* do referido artigo, levando à necessária conclusão de que o rol dos direitos mencionados no artigo 7º não impede que a lei ordinária amplie os existentes, ou acrescente outros.

Entender o contrário implicaria em chegarmos à conclusões que beiram o absurdo, pois, diante do imperativo do artigo 927, parágrafo único, o tomador dos serviços encontrar-se-ia obrigado a indenizar o autônomo ou empregado, em caso de acidente, independentemente de culpa, mas não o empregado!

Considerando que ao empreendedor cabe assumir os riscos do empreendimento, é salutar a adoção da responsabilidade objetiva nos casos de acidentes de trabalho.

Gab. CSM/wp

587
F

A obrigação de reparar o dano decorre assim, do mero exercício de suas atividades, desde que, por limitação do próprio dispositivo, esta, por sua natureza, represente risco para os direitos de outrem.

A mitigar a responsabilidade objetiva do empregador, há também os casos em que existe culpa recíproca ou exclusiva do empregado, que deve ser aceita como atenuante ou excludente da responsabilidade, pois, do contrário, criar-se-ia ônus desmesurado ao empreendedor. Não se pode olvidar, ainda, da força maior ou fato irresistível, a excluir também a responsabilidade.

A acomodação natural da aparente contradição se dá pela inversão do *onus probandi*. Por conseguinte, a mera existência do acidente de trabalho gera a presunção da culpa do empregador, a qual necessita de prova robusta e cabal, em sentido contrário, para ser afastada, cabendo o ônus ao empregador.

O caso presente, ao contrário do que pretende o recorrente, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 927, parágrafo único, do CC, *in fine*, eis que o autor exercia atividade enquadrada como perigosa, conforme restou demonstrado pelo extenso e minucioso laudo pericial (fls. 291/357). Assim, a responsabilidade da recorrente é objetiva, prescindindo, pois, da configuração da culpa.

No mais, incontroverso, como alhures esposado, o acidente, bem como o nexa causal com as atividades exercidas pelo autor, resta a apurar a existência do dano, e sua extensão.

Embora evidente o dano provocado à integridade física do recorrido, o que se depreende das fotos juntadas com a inicial, foi produzida prova pericial médica, que resultou no laudo acostado às fls. 434/449, onde o Sr. Perito declarou ter constatado (fl. 437) que o recorrido demonstrou *"limitação às manobras clínicas pesquisadas dos movimentos ativos e passivos dos membros superiores"*, que *"está inválido, com deformidade dos dedos da mão, cicatrizes com retração de pele nos antebraços e alteração anatômica e funcional de seu pênis"*, e que *"necessita da assistência de outra pessoa de forma permanente para execução de movimentos rotineiros na higiene pessoal, alimentação e*
Gab. CSM/wp

cuidados básicos", concluindo que o recorrido *"apresenta sequelas de acidente do trabalho sofrido na reclamada, que lhe conferem invalidez"*, a qual reputou total e permanente.

Por sua vez, não logrou produzir a reclamada, como lhe cabia, e existência de culpa exclusiva do autor. Ao revés, da prova dos autos se extrai a existência de culpa da reclamada, o que implica que, mesmo se entendermos se tratar de hipótese de responsabilidade subjetiva, o que se admite *ad argumentandum tantum*, esta restaria caracterizada.

De fato, não logrou a recorrente provar o fornecimento e permanência de equipamentos preventivos adequados, à disposição dos técnicos, evidenciando-se, ainda, pela prova oral produzida (fls. 470/473), a ausência de pessoal suficiente na área de manutenção, exigindo que os técnicos se valessem de auxílio indevido e desqualificado (mão-de-obra terceirizada para outras atividades), bem como atuassem em circunstâncias reprováveis, como no caso dos autos, em horário destinado ao intervalo intrajornada, dada a ausência de substituto.

Assim, a responsabilidade da recorrente pelo dano causado ao autor se delinela tanto objetivamente, pela natureza da atividade, quanto subjetivamente, eis que caracterizada sua culpa, decorrente da negligência no cumprimento das normas de segurança.

2 – Dano material

Insurge-se a recorrente contra a condenação em danos materiais, na forma de pensão mensal arbitrada em R\$ 1.000,00, em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do acidente até que o reclamante complete 70 anos.

Funda sua irresignação na alegação, já acima afastada, de que houve culpa exclusiva do autor. Afirma, outrossim, que o recorrido encontra-se aposentado, tendo recebido ainda indenização do seguro, pelo que tampouco haveria falar em dano material.

Gab. CSM/wp

S 88
F

PROCESSO Nº 0338200-71.2005.5.15.0135

Sucessivamente, pretende a redução do valor arbitrado, bem como, dada a inércia do autor em propor a ação, a limitação da condenação à data da propositura da ação.

Sem razão, entretanto.

Constatada a perda total da capacidade laboral, de forma permanente, demandando o autor auxílio de terceiros inclusive para higiene pessoal, cuidados básicos e alimentação, o que se agrava pela idade da vítima, à época (38 anos), resta patente o dano material daí decorrente, mormente ante o previsível dispêndio a fim de contar com auxílio permanente.

Ora, na forma do art. 402 do Código Civil, o ressarcimento deve abranger, além do que efetivamente se perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar. E, considerando-se o salário do autor à época R\$ (1.100,00) ao qual se acrescia salário indireto, e projetando-se a evolução futura, reputo razoável o valor arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*, o qual, conforme expressamente constou do r. julgado hostilizado, levou em conta os valores recebidos da previdência, sendo devidos, portanto, em acréscimo ao benefício. Inteligência do artigo 950/CC.

Tampouco subsiste a pretensão da recorrente de ver excutidas da condenação as parcelas vencidas, limitando-se a condenação à data da propositura da ação, posto que utilizou-se o autor de prazo que lhe é facultado por Lei, encontrando-se sujeito, apenas, à prescrição quinquenal.

Ademais, a demora do autor se deu, certamente, em decorrência de suas condições físicas, o que se presume das datas constantes do exórdio, referentes às internações e cirurgias.

Finalmente, despidiendas, também, as considerações da recorrente a expectativa de vida arbitrada, eis que *in casu* não caberia fixar limite ao recebimento de pensão, uma vez que não se trata a hipótese de acidente com óbito do trabalhador, mas de acidente com redução laborativa, o que atrai os comandos contidos no art. 950 do Código Civil.

Neste sentido, sábios os apontamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu livro "Indenização por acidente do trabalho ou doença
Gab. CSM/wp

7

ocupacional" (ed. LTr, setembro/05, p. 250): -

"O termo final da pensão devida à própria vítima não sofre a limitação relativa à expectativa de vida ou de sobrevivência, como ocorre no caso de morte do acidentado. Na invalidez permanente, a pensão deve ser paga enquanto a vítima viver; no caso de morte, o termo final será a provável sobrevivência que o acidentado teria, conforme apontado abordado no capítulo 9, item 7. A duração vitalícia da pensão garante harmonia com o princípio da 'reparação integral' porque a vítima, não fosse o acidente, poderia trabalhar e auferir rendimentos enquanto viva estivesse, mesmo depois da aposentadoria pela Previdência Social.

O Colendo STF já decidiu que no caso de incapacidade o pagamento deve prolongar-se 'pela duração da vida da vítima, não cabendo estabelecer limite, com base na presunção de vida provável, eis que a vítima sobreviveu ao acidente' ..."

Mantenho.

3 – Constituição de capital

Melhor sorte não socorre a recorrente, quanto à condenação à constituição de capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 475-Q do CPC.

Ao contrário do que afirma, e como acima esposado, restou caracterizada sua culpa pelo infortúnio, decorrente de negligência, caracterizando-se, assim, a hipótese prevista no artigo 186 do Código Civil.

Dessarte, trata-se a presente de indenização por ato ilícito, que inclui prestação de alimentos, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-Q do CPC.

Nego provimento.

4 – Dano moral e estético

Insurge-se a recorrente contra a condenação em indenização

Gab. CSM/wp

8

S 89
F

PROCESSO Nº 0338200-71.2005.5.15.0135

por danos morais e estéticos, afirmando, ainda outra vez, que o infortúnio seu deu por culpa exclusiva da vítima. Sucessivamente, pretende a redução do valor arbitrado, dado o reconhecimento, na origem, de culpa concorrente, a qual, contudo, não foi considerada para o arbitramento do valor.

Sem razão, entretanto.

Mantido o reconhecimento da culpa da recorrente, mantém-se, por conseguinte, a condenação, no particular.

Ressalte-se, ainda, que o valor arbitrado à indenização (R\$ 300.000,00), afigura-se razoável, considerando-se a extensão do dano, mesmo que se admita culpa concorrente.

Mantenho, portanto.

5 – Honorários advocatícios

Com razão a reclamada, no particular.

Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos da Lei nº 5.584/70 (Súmulas nº 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ 305 da E. SDI-I do C. TST (*"Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato"*).

No presente caso, nada obstante terem sido concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, o patrocínio da causa foi dado por advogado particular, e não por entidade sindical, motivo pelo qual resta inviável o deferimento da verba honorária advocatícia.

Provejo, portanto.

6 – Custas processuais

Mantida a condenação, não há falar em reversão das custas, ou em redução de seu valor, ante a razoabilidade do valor atribuído a

Gab. CSM/wp

9

condenação.

Recurso adesivo do reclamante

Busca o autor, ora recorrente, a majoração dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e estéticos, dada a gravidade e extensão das lesões que sofreu, e que o incapacitam permanentemente.

Sem razão, contudo.

Considerando-se a culpa concorrente, reconhecida na decisão de 1ª instância, se afigura razoável o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem (R\$ 300.000,00), suficiente para punir a reclamada, na proporção de sua culpa.

Mantenho, portanto:

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DE CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E O PROVER EM PARTE**, para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como **CONHECER DO RECURSO ADESIVO DE VALTER GARCIA E NÃO O PROVER**, mantendo, no mais, a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação supra. Custas satisfeitas (fl. 530).

CLAUDINEI SAPATA MARQUES
Desembargador Relator

Gab. CSM/wp

10